

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº: 5800.138353.2025****Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE FARMACIA E BIOQUIMICA - SMS.****Assunto: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, SUPLEMENTOS, MÓDULOS NUTRICIONAIS, EQUIPS E FRASCOS.****PARECER Nº 81/2026/JCBF/PLCC/PGM.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. MODALIDADE **PREGÃO**, NA FORMA **ELETRÔNICA**. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO **MENOR PREÇO POR ITEM**. ADOÇÃO DO **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**. AQUISIÇÃO DE **DIETAS ENTERAIS, SUPLEMENTOS, MÓDULOS NUTRICIONAIS, EQUIPOS E FRASCOS**. ATENDIMENTO DE **DEMANDAS JUDICIAIS** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS). VALOR GLOBAL ESTIMADO DE **R\$ 4.722.084,86** (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E DOIS MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE. FASE PREPARATÓRIA CONCLUÍDA. INSTRUTÓRIA COMPATÍVEL COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E REGULAMENTOS MUNICIPAIS. **PESQUISA DE PREÇOS** VALIDADA PELA METODOLOGIA DE CONTRATAÇÕES SIMILARES. EXCEÇÃO À REGRA DE MARCAS JUSTIFICADA POR ORDENS JUDICIAIS ESPECÍFICAS. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO PERIÓDICA DAS PRESCRIÇÕES JUDICIAIS. PELA **REGULARIDADE CONDICIONADA** AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA.

1. RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS), por intermédio da Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica (CGFB), que, mediante o Memorando nº 131/2025, solicitou a abertura de licitação para a formação de Registro de Preços. O objeto consiste na eventual e futura aquisição de dietas enterais, suplementos, módulos nutricionais, equipos e frascos, insumos estes destinados ao cumprimento de diversas decisões judiciais proferidas em desfavor do Município de Maceió. Na oportunidade, a coordenação técnica justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como a solução mais vantajosa para a Administração Pública, dada a impossibilidade de se definir com exatidão o quantitativo a ser demandado mensalmente, bem como para evitar o desabastecimento e perdas por vencimento de produtos.

A autoridade máxima da pasta da Saúde, o Secretário Municipal de Saúde Claydson Duarte Silva de Moura, proferiu despacho ratificando a necessidade da contratação e autorizando o prosseguimento do feito. Em sua fundamentação, o gestor destacou a essencialidade dos itens para a garantia do direito constitucional à saúde e para a manutenção da integridade física dos pacientes assistidos por ordens judiciais, aprovando os elementos instrutórios iniciais produzidos pela área técnica. Ato contínuo, o processo foi remetido à Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC), que assumiu a função de órgão gerenciador do certame.

A fase de planejamento da contratação foi instruída com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024 e o Estudo Técnico Preliminar (ETP). No ETP, a ALICC demonstrou a viabilidade técnica e socioeconômica da aquisição, detalhando o mapeamento das necessidades e a análise das soluções de mercado. Também foi acostada a etapa de gerenciamento de riscos, na qual foram identificadas possíveis contingências, como o risco de Estudo Técnico Preliminar falho ou a indisponibilidade orçamentária, estabelecendo-se as respectivas ações preventivas e de mitigação para cada evento crítico mapeado.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

No tocante ao balizamento de custos, o setor de compras da ALICC promoveu ampla pesquisa de preços de mercado, consolidada no Relatório de Cotação e no Despacho nº 013/2026. A metodologia adotada priorizou o parâmetro de contratações similares feitas pela Administração Pública, utilizando o sistema Banco de Preços. O órgão fundamentou a dispensa do Painel de Preços oficial pela inexistência de ordem de prioridade obrigatória entre os incisos I e II do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Dessa instrução, apurou-se o valor global estimado da futura contratação em R\$4.722.084,86 (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Prosseguindo com as formalidades do Sistema de Registro de Preços, foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) o Aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP) nº 070/2025. A ALICC registrou que, tratando-se de demanda específica para atender exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde, restou cumprido o prazo legal para manifestação de outros órgãos interessados. Por fim, foram acostadas aos autos a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, acompanhada de seus anexos, incluindo a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Termo de Contrato, todas elaboradas sob a supervisão da Agente de Contratação Cristina de Oliveira Barbosa, conforme designação proferida no Despacho nº 013/2026/DELCC.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

A manifestação jurídica que ora se apresenta tem por fundamento o controle prévio de legalidade da fase preparatória da licitação, conforme determina a legislação federal regente das contratações públicas e as normas de organização administrativa do Município de Maceió. O exame jurídico pauta-se no dever de assessoramento consultivo à Administração Pública, com o escopo de verificar a conformidade dos atos processuais com o ordenamento jurídico vigente, garantindo que a deflagração do certame ocorra sob o manto da segurança jurídica e da proteção ao erário maceioense. A competência desta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios decorre diretamente das atribuições conferidas à Procuradoria-Geral do Município pela Lei Orgânica local, bem como da imposição legal estabelecida para a fase final do planejamento contratual¹.

É imperativo delimitar a natureza e o alcance da presente análise. Nos termos do regime jurídico inaugurado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o órgão de assessoramento jurídico exerce uma função de controle estrito de legalidade, o que não se confunde com o juízo de conveniência e oportunidade, tampouco com a validação de elementos eminentemente técnicos ou econômicos constantes nos autos². A responsabilidade pela descrição minuciosa do objeto, pela justificativa das quantidades demandadas e pela precisão da pesquisa mercadológica recai exclusivamente sobre as unidades técnicas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e da Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC), as quais detêm o conhecimento especializado necessário para tais definições.

Neste diapasão, as conclusões deste parecer jurídico consideram os pressupostos de fato e de direito apresentados pelas áreas requisitantes e técnicas, presumindo-se a veracidade das informações e documentos acostados, como o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. Esta Procuradoria não detém competência funcional, tampouco capacidade técnica para avaliar, por exemplo, a eficácia terapêutica das dietas enterais solicitadas ou a exatidão estatística dos cálculos que levaram ao valor global estimado de **R\$ 4.722.084,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

¹ Conforme o art. 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os arts. 3º, XIII, XIV e L da Lei Delegada Municipal nº 02/2014.

² Inteligência do art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o parecer jurídico deve apreciar os elementos indispensáveis à contratação com base na exposição dos pressupostos de fato e de direito.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Tais escolhas administrativas, pautadas em critérios de eficácia e eficiência operacional, são de inteira e exclusiva responsabilidade dos gestores que as subscreveram, conforme pacífica orientação da Corte de Contas Federal³.

Portanto, o presente exame limita-se à verificação da regularidade formal do procedimento, à análise da subsunção dos fatos à norma e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade. Eventuais orientações ou recomendações saneadoras aqui expostas buscam tão somente o aperfeiçoamento do ato administrativo e a mitigação de riscos de futuras impugnações ou sanções pelos órgãos de controle externo. Ressalva-se que, havendo qualquer alteração nos elementos técnicos ou orçamentários após a emissão desta manifestação, os autos deverão retornar a esta Procuradoria Especializada para nova apreciação.

2.2. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (PCA, DFD, ETP E RISCO).

O planejamento das contratações públicas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 deixou de ser um estágio meramente burocrático para se tornar o pilar central da eficiência administrativa, exigindo a integração harmônica entre o plano estratégico, a disponibilidade orçamentária e a necessidade real das unidades requisitantes. No âmbito do Município de Maceió, esse dever de planejar é densificado por normativas locais que estabelecem ritos específicos para a formalização das demandas e a consolidação dos gastos anuais. No presente processo, verifica-se que a fase preparatória foi devidamente impulsionada, atendendo aos pressupostos de existência e validade exigidos para a deflagração do certame.

Inicialmente, no tocante ao **Plano de Contratações Anual (PCA)**, os autos demonstram que a pretensa aquisição encontra-se devidamente alinhada ao instrumento de governança institucional. Conforme o comprovante extraído do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o PCA 2024 da Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC) foi publicado em 07/03/2024, contemplando uma estrutura robusta de planejamento que visa racionalizar as contratações e evitar o fracionamento de despesas. A observância desse cronograma é essencial para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação municipal⁴, assegurando que o Poder Executivo atue de forma preditiva e não apenas reativa diante das demandas de saúde.

A instrução processual conta com o **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024**, subscrito pela Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna da ALICC. O referido documento atende aos requisitos do Decreto Municipal nº 9.504/2023, apresentando a descrição sucinta do objeto, a justificativa da necessidade baseada no aperfeiçoamento da governança e a estimativa preliminar de valores. No DFD, restou evidenciada a participação articulada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, para a construção de um plano que possibilite ganhos de escala e competitividade, especialmente voltado para itens de consumo hospitalar e nutricional.

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que a equipe técnica da Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica (CGFB/SMS) realizou análise minuciosa da necessidade administrativa. O ETP caracterizou o interesse público envolvido, destacando que a aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais é fundamental para o cumprimento de decisões judiciais e para evitar o agravamento do quadro clínico dos pacientes assistidos. A escolha pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)** foi tecnicamente motivada pela natureza flutuante da demanda judicial, que impede a definição de um cronograma fixo e absoluto de entregas, permitindo à Administração adquirir os insumos conforme a necessidade real, evitando estoques excessivos e o risco de vencimento de produtos⁵.

³ O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de jurisprudência consolidada, estabelece que a análise jurídica não deve adentrar em aspectos técnicos e econômicos que fujam à esfera da legalidade, sendo estes de responsabilidade técnica dos gestores (vide Acórdãos nº 1.517/2020-Plenário e nº 2.459/2021-Plenário).

⁴ Nos termos do art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 6º do Decreto Municipal nº 9.504/2023.

⁵ Conforme os elementos do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e as regras de elaboração estabelecidas no art. 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Por fim, a análise do **Gerenciamento de Riscos** revela a conformidade com o imperativo legal de mapear eventos que possam comprometer o sucesso da licitação ou a execução contratual⁶. A ALICC identificou riscos críticos, tais como a realização de estudos falhos, o fracasso do certame licitatório e a indisponibilidade financeira. Para cada um desses cenários, foram propostas ações preventivas e de contingência, como a construção de um ETP claro, a negociação direta com fornecedores e o acompanhamento rigoroso do ponto de ressuprimento junto ao setor financeiro. Essa postura proativa mitiga a possibilidade de dano ao erário e garante a continuidade do serviço público essencial de saúde, em plena sintonia com os princípios da legalidade e da eficiência.

2.3. OBJETO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

O objeto da presente licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços visando o fornecimento de dietas enterais, suplementos e módulos nutricionais, além de correlatos como equipos e frascos, para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió. A definição do objeto encontra-se pormenorizada no Anexo I do Termo de Referência, o qual descreve quarenta e dois itens com especificações técnicas padronizadas e quantitativos estimados para o exercício de 2026. Verifica-se que a descrição dos produtos guarda correlação direta com a finalidade pública pretendida, que é assegurar a continuidade do tratamento de saúde de cidadãos assistidos por ordens judiciais, tratando-se, portanto, de bens de consumo comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado⁷.

A adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** revela-se não apenas adequada, mas tecnicamente recomendável para o caso concreto. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar e no Memorando nº 131/2025, a demanda por suplementos nutricionais oriundos de decisões judiciais é dotada de inerente incerteza quanto ao cronograma exato de consumo, uma vez que o número de pacientes assistidos e as prescrições médicas podem sofrer variações sazonais ou decorrentes de novas ordens judiciais. O SRP permite que a Administração realize aquisições parceladas, evitando a imobilização de recursos públicos em estoques excessivos e mitigando o risco de desperdício por vencimento dos produtos, o que atende perfeitamente às hipóteses legais previstas para esta modalidade⁸.

No que tange à **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, os autos demonstram o cumprimento do rito estabelecido na legislação municipal. Foi publicado no Diário Oficial do Município o **Aviso de IRP nº 070/2025**, conferindo transparência e oportunidade para que outros órgãos e entidades da Administração Municipal pudessem manifestar interesse em participar da futura ata. A Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC) consignou que, por se tratar de demanda específica e exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento de ordens judiciais nominais, a centralização da demanda no órgão gestor da saúde é medida que privilegia a racionalização administrativa e o controle técnico da distribuição dos insumos.

Um ponto de especial relevo nesta análise diz respeito à **indicação de marcas e sabores específicos** para determinados itens da licitação. O Termo de Referência identifica quatro itens nos quais a Administração exige produtos de fabricantes determinados, como Danone e Abbot. Tal medida, que em regra é excepcional no direito administrativo, encontra pleno amparo legal no caso sob exame, pois decorre do estrito dever de cumprimento de decisões judiciais específicas — a exemplo dos processos nº 0700269-32.2016.8.02.0090 e nº 0700951-06.2024.8.02.0090 — que determinaram o fornecimento de marcas exatas por razões de adaptação terapêutica dos pacientes⁹. A justificativa técnica acostada aos autos

⁶ Exigência contida no art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021.

⁷ Conforme o art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

⁸ Inteligência do art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 5º do Decreto Municipal nº 9.514/2023.

⁹ O art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a indicação de marca quando formalmente justificada.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

ratifica que a substituição por genéricos ou similares poderia acarretar prejuízo à saúde dos assistidos e sujeitar o Município a sanções judiciais por descumprimento de ordem específica¹⁰.

Nada obstante a regularidade da indicação de marcas por força judicial, esta Procuradoria recomenda que a Secretaria Municipal de Saúde promova a **revisão periódica das demandas judiciais** que fundamentam tais exigências. É necessário que o órgão técnico monitore se as decisões mencionadas permanecem vigentes e se houve, no curso do tratamento, alguma alteração na prescrição médica original que permita, futuramente, a abertura de concorrência para produtos similares com menor preço. Essa cautela visa assegurar que a restrição à competitividade dure apenas o tempo estritamente necessário ao cumprimento das obrigações legais, preservando-se o princípio da economicidade sem comprometer a eficácia do tratamento clínico garantido pelo Poder Judiciário.

2.4. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO.

A definição do valor estimado da contratação constitui etapa essencial do planejamento, servindo como balizador para a verificação da conformidade das propostas e para a garantia da seleção da oferta economicamente mais vantajosa para o erário. No presente feito, a fase de balizamento de custos foi conduzida pelo setor de compras da ALICC, que apurou o montante global de **R\$ 4.722.084,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). A análise jurídica deste tópico recai sobre a conformidade metodológica da pesquisa mercadológica frente aos imperativos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regulamento municipal específico¹¹.

Compulsando a instrução técnica, verifica-se que a pesquisa de preços foi materializada no Relatório de Cotação e fundamentada no Despacho nº 013/2026. O órgão gerenciador adotou como parâmetro a consulta a contratações similares feitas pela Administração Pública, utilizando a plataforma Banco de Preços para coletar, no mínimo, três preços válidos para cada um dos itens que compõem o objeto¹². A metodologia de cálculo aplicada foi a média aritmética dos valores obtidos, o que se mostra adequado em razão da homogeneidade das amostras coletadas, atendendo aos critérios de razoabilidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado nacional de insumos nutricionais.

No tocante à priorização das fontes, esta Procuradoria valida a justificativa apresentada pela ALICC no Despacho nº 013/2026 quanto à não utilização do Pannel de Preços oficial. O órgão defende que, nos termos da norma infralegal que rege a matéria em âmbito federal e municipal, os parâmetros relativos a sistemas oficiais (inciso I) e a contratações similares (inciso II) ostentam o mesmo grau de prioridade hierárquica¹³. Dessa forma, a utilização do Banco de Preços como fonte primária é juridicamente legítima, uma vez que o sistema provê dados de certames públicos homologados e adjudicados, assegurando a confiabilidade das referências de custo sem a necessidade de demonstração de impossibilidade de uso de outras bases que compartilham o mesmo patamar de preferência normativa.

Ademais, observa-se que a Administração optou por conferir **caráter sigiloso** ao orçamento estimado da contratação, conforme expressamente consignado no Termo de Referência e na Minuta do Edital. Tal faculdade discricionária, prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos, foi devidamente motivada pela necessidade de preservar a capacidade de negociação da Administração durante a sessão pública¹⁴. O sigilo do valor de referência visa evitar que os licitantes ofertarem lances próximos ao teto orçamentário já conhecido, incentivando a disputa real por preços inferiores e, consequentemente, potencializando a economicidade do certame. Ressalte-se que, nos termos da lei, esse sigilo será levantado imediatamente após o julgamento das propostas e não se aplica aos órgãos de controle interno e externo.

¹⁰ Em conformidade com o art. 12, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 9.515/2023, que excepciona a vedação de marca para cumprimento de ordens judiciais.

¹¹ Em observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 1º do Decreto Municipal nº 9.508/2023.

¹² Critério em consonância com o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹³ Inteligência do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e do art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023.

¹⁴ Conforme o art. 24, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 12 do Decreto Municipal nº 9.508/2023.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Por fim, atesta-se que a pesquisa observou a regra específica para a aquisição de medicamentos e suplementos de saúde, ao garantir que os preços estimados não superassem os limites permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA) quando aplicável¹⁵. A instrução da fase interna, sob a ótica econômica, apresenta-se, portanto, robusta e apta a dar suporte ao critério de julgamento de menor preço por item, permitindo o prosseguimento do procedimento licitatório com a segurança jurídica necessária para a eventual formação da ata de registro de preços.

2.5. SUSTENTABILIDADE E TRATAMENTO DIFERENCIADO.

A integração de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas constitui um dever do administrador contemporâneo, transcendendo a mera aquisição de bens para alcançar a mitigação de impactos ambientais negativos e a promoção do desenvolvimento social. No presente processo, verifica-se que a Administração observou as orientações normativas que regem a matéria, incorporando diretrizes ambientais no planejamento da aquisição de dietas e suplementos. Conforme expressamente consignado no Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS) mantém contrato vigente com empresa especializada para a gestão de Resíduos Químicos (RQ), abrangendo as etapas de acondicionamento, pesagem, coleta, tratamento e destinação final certificada.

Tal providência garante que os materiais descartados após o uso recebam o tratamento adequado, minimizando riscos de contaminação ao meio ambiente e assegurando que o ciclo de vida do objeto licitado ocorra de forma ambientalmente responsável¹⁶.

No que concerne ao desenvolvimento socioeconômico, a instrução processual deu fiel cumprimento ao regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)¹⁷. A análise das minutas revela a correta aplicação do escalonamento de benefícios estabelecido na legislação de regência, tendo sido previstos itens exclusivos para a participação de ME e EPP quando o valor da contratação se mantém dentro do limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) para bens de natureza divisível em contratações de valor superior. Essas medidas, materializadas no Resultado de Cotação e na Minuta do Edital, fomentam a competitividade do mercado local e regional, permitindo a desconcentração de mercado e o fortalecimento do setor produtivo vinculado à saúde nutricional.

Ademais, destaca-se que a Administração Municipal incorporou a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, conforme autoriza o ordenamento jurídico vigente em face das peculiaridades do Município de Maceió¹⁸. Tal preferência, fundamentada no Decreto Municipal nº 8.557/2018 e na Lei Complementar Municipal nº 012/2009, visa a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual, garantindo que o expressivo aporte financeiro desta licitação gere impactos positivos diretos na economia alagoana. A inclusão dessa regra no edital, vinculada ao atendimento das necessidades da rede pública de saúde, harmoniza o princípio da isonomia com o dever de indução do desenvolvimento regional, consolidando uma política de compras públicas estratégica e alinhada aos preceitos da justiça social e do bem-estar coletivo.

2.6. ANÁLISE DAS MINUTAS (EDITAL, CONTRATO E ATA).

A análise das minutas que integram o presente procedimento licitatório é etapa fundamental para garantir que o certame ocorra em conformidade com as balizas da segurança jurídica e da transparência. Foram submetidos ao exame desta Procuradoria o Edital de Pregão Eletrônico, a Minuta da Ata de Registro

¹⁵ Requisito estabelecido no art. 6º, § 6º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023.

¹⁶ Em observância ao imperativo de desenvolvimento sustentável previsto no art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 6º, inciso XII, do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

¹⁷ Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 8.557/2018.

¹⁸ Conforme permissivo do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentação do art. 2.7.11 da Minuta do Edital.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

de Preços e a Minuta do Termo de Contrato. Verifica-se que os instrumentos foram elaborados com base em modelos padronizados, o que privilegia a uniformidade das contratações no Município de Maceió e facilita o controle social e administrativo sobre os atos praticados pelo órgão gerenciador¹⁹.

No que tange ao **Edital de Pregão Eletrônico**, constata-se a presença de todos os itens obrigatórios exigidos pela legislação federal²⁰. O documento define com clareza o objeto, o critério de julgamento pelo menor preço por item e o modo de disputa aberto. Estão devidamente consignadas as regras de participação, as fases do certame, as exigências de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como os prazos recursais e as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes faltosos. A minuta prevê, ainda, a preferência e as cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo aos requisitos socioeconômicos já analisados no tópico anterior.

Quanto às cláusulas de **vigência e reajuste**, a Minuta do Termo de Contrato estabelece o prazo de um ano, em consonância com a natureza contínua do fornecimento dos insumos nutricionais. O índice de reajuste adotado é o **IPCA**, a ser aplicado anualmente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, o que atende ao comando legal de previsão obrigatória de índice setorial ou geral nos editais de licitação²¹. Ressalte-se que a Administração deve zelar pela tempestividade das concessões de reajuste, conforme o procedimento de apostilamento previsto na minuta contratual.

No campo das **sanções administrativas**, as minutas estabelecem um regime punitivo escalonado, prevendo desde a advertência até a declaração de inidoneidade, passando pela multa moratória e compensatória²². O texto assegura o cumprimento do contraditório e da ampla defesa em caso de abertura de processo de responsabilização, fixando prazos claros para a apresentação de defesa prévia e recursos. Tais dispositivos guardam harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a Administração disponha de meios eficazes para compelir o contratado ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Outro ponto relevante observado é a **equivalência de status** entre os agentes públicos designados. A minuta do edital e o Decreto Municipal nº 10.225/2025 tratam de forma integrada as figuras do pregoeiro e do agente de contratação, o que se coaduna com a Nova Lei de Licitações, a qual estabelece que, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro²³. A designação da servidora Cristina de Oliveira Barbosa como Agente de Contratação e Pregoeira responsável pela fase externa garante a unidade na condução dos trabalhos e a observância do princípio da segregação de funções, na medida em que a equipe de apoio e o setor de fiscalização já possuem seus membros devidamente delimitados na instrução processual.

3. CONCLUSÃO.

Diante de toda a análise jurídica vertida nos tópicos antecedentes, conclui-se que a fase preparatória do presente certame foi conduzida em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos regulamentos do Município de Maceió. O planejamento da contratação, materializado pelo Documento de Formalização da Demanda e pelo Estudo Técnico Preliminar, logrou êxito em caracterizar a necessidade administrativa e a viabilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para a aquisição dos insumos nutricionais. A instrução processual revela-se robusta, com a identificação clara dos riscos envolvidos e o estabelecimento de diretrizes de sustentabilidade e tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, em plena harmonia com os princípios da eficiência e da isonomia.

¹⁹ Em atendimento ao art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 13 do Decreto Municipal nº 9.514/2023.

²⁰ Conforme os requisitos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

²¹ Requisito estabelecido no art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

²² Nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

²³ Inteligência do art. 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

No tocante ao balizamento econômico, esta Procuradoria Especializada valida integralmente a justificativa apresentada pelo órgão gerenciador quanto à metodologia da pesquisa de preços. Reconhece-se a equivalência hierárquica entre os parâmetros de sistemas oficiais e de contratações similares, de sorte que a cotação apurada no valor global de **R\$ 4.722.084,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) apresenta-se juridicamente hígida para servir de teto ao futuro Pregão Eletrônico. Outrossim, a indicação excepcional de marcas para itens específicos, fundamentada na imperatividade do cumprimento de ordens judiciais, encontra-se devidamente motivada nos autos, suprimindo a exigência de justificativa prévia para tal restrição à competitividade.

Ante o exposto, esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento licitatório e das minutas que o instruem, condicionada, entretanto, ao cumprimento das seguintes recomendações e cautelas administrativas:

- a. que a **Secretaria Municipal de Saúde** promova a revisão técnica periódica das prescrições que fundamentam as demandas judiciais, verificando se as decisões que impõem marcas específicas permanecem vigentes e se há possibilidade clínica de substituição por produtos genéricos de menor custo, a fim de preservar a economicidade a longo prazo;
- b. que o **Agente de Contratação e a Equipe de Apoio** zelem pela manutenção do sigilo do orçamento estimado até o encerramento da fase de julgamento das propostas, garantindo a plena eficácia da estratégia de negociação adotada pela Administração;
- c. que a **Administração** proceda à imediata e integral disponibilização do edital e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)²⁴ e no Diário Oficial do Município (DOM), como condição de eficácia e transparência do ato convocatório²⁵;
- d. que, em atenção à **Lei de Acesso à Informação**, o inteiro teor do processo administrativo, incluindo os estudos técnicos e a memória de cálculo dos quantitativos, seja franqueado a qualquer cidadão interessado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Maceió²⁶.

Registre-se que esta **PLCC/PGM** emite o presente parecer condicionado com o objetivo de imprimir maior celeridade ao procedimento licitatório, em estrita obediência ao princípio da eficiência e com amparo na autorização contida no **art. 69, § 3º, da Lei Delegada nº 02/2014** do Município de Maceió. Assim, a responsabilidade pelo fiel cumprimento das condições aqui estabelecidas recai exclusivamente sobre a autoridade gestora e as unidades técnicas interessadas, competindo-lhes proceder com as correções indicadas de forma autônoma e imediata.

A exigência do **§ 2º do art. 57 da Lei Delegada nº 02/2014** encontra-se suprida em virtude da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada. Saliente-se que, uma vez atendidas as recomendações supra, os autos estarão aptos ao prosseguimento para a fase externa, dispensando-se novo retorno a esta Procuradoria para análise jurídica dos mesmos tópicos ora validados.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Maceió, 19 de maio de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632

²⁴ Conforme exigência do art. 54 e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

²⁵ Nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

²⁶ Em estrito cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.